SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007915-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução Requerente: Segurintel Portaria Inteligente Ltda e outros Requerido: Space Espaços Inteligentes Ltda. - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Segurintel Portaria Inteligente Ltda, Fabrizio Florenzano Cardinale e Fernanda Costa ajuizaram ação pelo procedimento comum com pedido de rescisão contratual e indenização por perdas e danos contra Space Inteligent Ltda alegando, em síntese, que em 21.07.2015 a primeira autora celebrou contrato de parceria comercial com a ré cujo objeto era o desenvolvimento e cessão de direitos de comercialização e operação de toda linha de produtos e serviços da demandada, envolvendo hardware, software e repasse de know-how para o controle e gerenciamento do acesso a condomínios a distância incluindo licença/patente de atendimento tele-presencial produzidos e desenvolvidos por esta, conforme cláusula 1ª do contrato. Referidos serviços seriam utilizados pela autora nos moldes do contrato pactuado, para desenvolvimento de atividades de portaria eletrônica de condomínios. Disseram ter pago à ré R\$ 20.000,00 no início da contratação e ainda estavam obrigados a pagar R\$ 2.800,00 por mês desde que fossem obtidos quatro clientes nesse interregno. Discorreram sobre as obrigações contratuais assumidas pela ré e seu descumprimento na medida em que não foi fornecido o suporte necessário para que a autora desenvolvesse sua atividade, deixando a ré de fornecer o material publicitário necessário para a obtenção de clientes, além do descumprimento das demais cláusulas apontadas. Em razão disso, como a ré foi culpada pelo insucesso do negócio, violando as disposições do contrato, deve arcar com o pagamento da multa contratual estabelecida no valor de R\$ 10.000,00, além da devolução do investimento inicial de R\$ 20.000,00. Além disso, a ré deve ser condenada ao pagamento de todas as despesas necessárias para que a atividade empresarial da ré fosse iniciada como gastos com imóvel (aluguel), bens móveis de escritório, conforme descrito na petição inicial. Ainda, em razão de todos os percalços vivenciados, deve ser imposta a obrigação de reparar os danos morais sofridos tanto pela pessoa jurídica contratante quanto pela pessoa de seus sócios, estimados em R\$ 50.000,00. Juntaram documentos (fls. 29/169).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada e, comunicado o desinteresse na conciliação (fls. 194/195), contestou o pedido. Arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade ativa dos autores pessoas físicas. No mérito, disse que ao contrário do quanto alegado na inicial, o contrato celebrado entre as partes não se caracterizou como uma franquia, mas como representação comercial na modalidade agência e distribuição. Afirmou que as obrigações contidas na cláusula 2ª não continham prazo para adimplemento, de modo que não se pode dizer que ela tenha descumprido referida avença. Afirmou que a autora jamais efetuou o pagamento do valor de R\$ 2.800,00 previsto, pois não conseguiu um cliente sequer para a oferta dos serviços disponibilizados, tendo a ré a auxiliado na tentativa de angariar clientela, de modo que não pode ser culpada pelo insucesso do negócio, causado pela má administração da própria autora e de seus sócios. Afirmou ter fornecido o material publicitário à autora, inexistindo violação às disposições contratuais de sua parte. Ao contrário, a autora é que foi responsável por descumprir o ajuste, tendo invocado a exceção do contrato não cumprido. Reafirmou ter cumprido as obrigações que a ela competiam e impugnou o pedido de perdas e danos e indenização por danos morais. Ao final, requereu a extinção parcial do processo, sem análise do mérito, e, ao final, a improcedência. Juntou documentos (fls. 234/282).

Os autores apresentaram réplica (fls. 299/316).

Especificadas as provas que pretendiam produzir (fls. 334/335, 367/373 e 378/381), este juízo proferiu decisão onde foram afastadas as preliminares arguidas (fls. 382/393). Após manifestação das partes (fls. 386/389 e 390/391), foi indeferida a tomada de depoimentos pessoais, deferindo-se a produção de prova oral (testemunhas) requerida pelos autores (fls. 392/393) e posteriormente pela ré (fls. 412/413 e decisão de fls. 417/418), expedindo-se cartas precatórias (fls. 394 e 419/420).

Após o retorno das deprecatas (fls. 422/435 e 489/495) as partes se

manifestaram (fls. 448/451, 466/471, 472/474, 485/488), designando-se audiência para oitiva de uma testemunha residente nesta comarca (fl. 496), quando então a instrução processual foi encerrada, apresentando-se as alegações finais de forma oral pelas partes (fls. 508/510).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

Trata-se de ação fundada no alegado descumprimento contratual por parte da ré a respeito das obrigações que lhe incumbiam no contrato celebrado entre as partes. Os autores afirmam o total descumprimento das obrigações contratuais, em especial das prestações previstas nas cláusulas 2ª, 13 e 14 do ajuste (fls. 41/43 e 46/47) que disciplinavam as prestações a cargo da ré dentro desse contrato de parceria comercial celebrado.

Sublinhe-se que as partes controvertem a respeito da natureza jurídica do contrato. Os autores afirmam que se trata de contrato de franquia. A ré, a seu turno, aduziu que o contrato se caracterizou como uma representação comercial ou agência e distribuição.

Apesar de o contrato das partes se assemelhar ao contrato de franquia, vê-se que esta não restou totalmente caracterizada, pois não houve o oferecimento da circular de oferta de franquia, conforme previsto no artigo 3°, da Lei 8.955/1994. E em momento algum os autores afirmaram que este documento lhes foi prometido e posteriormente não fornecido pela ré, o que poderia ensejar a aplicação do artigo 4°, do mesmo diploma legal. Antes, a causa de pedir está baseada totalmente no descumprimento das obrigações do contrato, sobrevindo daí as consequências para o alegado inadimplemento, motivo pelo qual seria desnecessário invocar a natureza jurídica do ajuste para que fosse solucionada a controvérsia.

Isso porque, caracterizando-se ou não como franquia, o julgamento depende da análise dos fatos alegados na petição inicial e de sua correspondente prova na fase de instrução. Em outras palavras, a controvérsia deve ser resolvida à luz da prova do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cumprimento ou não das obrigações contratuais de cada parte no contrato firmado. O sistema jurídico brasileiro comporta, em razão da liberdade de contratar, a celebração de contratos atípicos. Logo, ausentes consequências materiais previstas na lei específica de franquias, é desnecessária a investigação aprofundada sobre a caraterização dessa espécie contratual.

Por outro lado, a caracterização do contrato como agência e distribuição, conforme alegado pela ré, é de todo descabida. Isso porque, o artigo 710, *caput*, do Código Civil, deixa bem claro que o agente ou distribuidor (posição que seria ocupada pela autora na relação) exerce a função de realizar certos negócios em nome de outrem. Isso não ocorreria no contrato celebrado, pois a autora firmaria contratos em nome próprio, utilizando-se do sistema, dos produtos e da forma de prestação de serviço desenvolvida e cedida pela ré.

De todo modo, a definição da natureza jurídica do contrato é irrelevante, considerando a postulação da autora e a defesa apresentada pela ré. Repita-se que a controvérsia pode ser solucionada a partir da verificação do cumprimento das obrigações contratuais da ré previstas no respectivo instrumento. Este é o cerne de toda a questão, uma vez que os autores afirmam que a ré descumpriu todo o contrato ao passo que esta última afirma tê-lo cumprido e a pessoa jurídica contratante é que deixou de observar o que lhe cabia na relação negocial.

Como a ré afirmou ter cumprido todas as obrigações que lhe cabiam, em especial o fornecimento de material de marketing (material gráfico/folders) conforme previsto nas cláusulas 13 e 14 do contrato (fls. 46/47), era dela o ônus de provar este fato (CPC, art. 373, inc. II).

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal

circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

A prova testemunhal não revelou, a contento, a efetiva entrega e disponibilização do material gráfico aos autores, o que seria essencial para o acolhimento da tese defensiva.

Flávio Madeira Cunha Alegre disse ter mantido contato com o representante da autora por meio de *e-mails* a respeito da parte publicitária do negócio celebrado. Afirmou ter encaminhado a ele algumas propostas, bem como recebido sugestões para alterações no trabalho, etc. Desconhece os termos do contrato, sabendo que se trata de uma parceria comercial. Disse que o material publicitário a ser disponibilizado não ficava restrito ao folder e a assistência a ser prestada pela ré abrangia também contato direto de um representante com o público-alvo.

Gisele Greice Silva Coqueiro disse que auxiliava seu diretor à época na prestação de serviços à parte autora. O representante da autora compareceu algumas vezes na sede da ré para receber treinamento e, em algumas oportunidades, um representante da ré, de nome Eugênio, foi até a cidade de São Carlos para a oferta de suporte. Afirmou que o material de marketing foi disponibilizado à autora. Esclareceu que a autora venderia o serviço disponibilizado pela ré, sendo entregues os folders comerciais, além das visitas de Eugênio, destinado a dar o suporte à Segurintel. Afirmou que a autora não captou nenhum cliente para utilização do serviço e que em caso de existência de alguma proposta, a Segurintel solicitava o modelo de contrato-padrão à Space para fornecimento aos clientes. Disse que havia um investimento mínimo de vinte mil reais cobrado da contratante e após a obtenção do quarto cliente seria cobrado em valor diferenciado, na ordem de R\$ 2.800,00 mensais. Acrescentou que a entrega dos materiais disponibilizados pela Space ocorreu por meio digital.

A testemunha arrolada pela ré, assistente do diretor que acompanhava o contrato com a Segurintel (autora) afirmou que o material publicitário e gráfico destinado à divulgação do serviço prestado e vendido foi entregue por meio digital. No entanto, nos

documentos juntados pela ré não há confirmação dessa entrega aos autores, os quais cobraram de forma insistente o envio desse mesmo material repetidas vezes, a fim de que pudessem apresentá-lo aos clientes em potencial, explicando a forma de disponibilização do serviço (fls. 68/71 e 356/358).

Além disso, o autor comprovou nos *e-mails* mencionados ter reclamado da forma de apresentação e possíveis erros técnicos no sítio eletrônico destinado à apresentação do objeto contratual. Era obrigação da ré também dar suporte neste sentido, conforme previsão expressa na cláusula 14 do contrato. E neste ponto também não houve prova em sentido contrário.

Corroborando estas afirmações, a testemunha arrolada pelos autores, Celina Alves Bagnato, síndica de um condomínio que havia demonstrado interesse no serviço de portaria eletrônica oferecido pelos autores disse que teve uma reunião com Fabrizio, representante da Segurintel, a fim de que lhe fosse apresentado o sistema de portaria remota e uma outra empresa deveria lhe enviar um material, o que não foi feito, motivo pelo qual o contrato não foi firmado. Informou ter recebido contato de uma outra pessoa que representaria a empresa fornecedora da autora, de nome Eugenio, que ficou de lhe enviar orçamentos e materiais relativos à prestação do serviço, mas nada disso foi cumprido. Afirmou que muitas questões técnicas que precisaram ser respondidas não foram possíveis porque Fabrizio não dispunha das informações necessárias e de material que lhe desse suporte, o que seria providenciado por essa pessoa representante da ré. Acredita que o contrato não tenha sido firmado em razão da falta de suporte da fornecedora, não tendo conhecimento de nenhum outro prédio nesta cidade que tenha utilizado os serviços da autora.

Como visto, além do fornecimento de material gráfico, o suporte a ser disponibilizado pela ré comportava o contato de seu representante, Eugênio Fonseca, com possíveis clientes e, essencialmente, por meio da resposta a pedidos de orçamento, além da prestação de informações relativas à forma de desenvolvimento desse serviço de portaria eletrônica disponibilizada pelas partes em regime de parceria. Logo, o contrato era composto de diversas prestações e, no fundamental, por parte da ré, da disponibilização de todo o amparo necessário para que a atividade fosse bem apresentada aos clientes, cujo

contato seria realizado pela primeira autora. Essa busca por clientes ficou devidamente comprovada pelos *e-mails* juntados, onde se verifica o contato direto de interessados com a Segurintel.

Então, uma vez comprovado que a ré deixou de dar a devida assistência à autora, o que foi crucial para a ausência de clientes interessados, pois é óbvio que sem as informações essenciais estes adquirentes potenciais se afastariam, é caso de se assentar o descumprimento do contrato por parte dela, autorizando o acolhimento da pretensão resolutória.

Sublinhe-se que o pagamento mensal de R\$ 2.800,00 ocorreria apenas a partir da contratação do quarto cliente por parte da autora. Não houve nenhum interessado. Logo, como este pagamento estava na dependência do implemento de uma condição suspensiva e uma vez descumprida pela ré as obrigações que lhe cabiam no ajuste não se pode afirmar que a autora pessoa jurídica tenha descumprido sua parte no contrato, pois foi justamente a ré que inviabilizou a conclusão dos contratos com os clientes que manifestaram interesse no serviço.

A declaração de resolução do contrato por culpa da ré, diante da necessidade de reposição das partes ao *status quo ante*, impõe a restituição do valor pago pela autora pessoa jurídica no início da relação contratual celebrada entre as partes, no importe de R\$ 20.000,00.

Ainda, é devida a cláusula penal prevista na cláusula 20, parágrafo único, do contrato, no valor de R\$ 10.000,00. No entanto, descabe indenização suplementar conforme postulado pelos autores, pois isso não foi convencionado expressamente. No caso, a pena estipulada já serviu de pré-fixação das perdas e danos e por isso não está autorizada a cobrança do prejuízo excedente.

Deve-se recordar, portanto, da redação do artigo 416, parágrafo único, do Código Civil: Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o

prejuízo excedente.

Sobre este preceito, Maria Helena Diniz leciona que: O credor pode optar entre as perdas e danos e a cláusula penal, e, uma vez feita a opção, prevendo, no contrato a cláusula penal, não poderá pedir perdas e danos. Por isso, se o prejuízo causado ao credor for maior do que a pena convencional, impossível será pleitear indenização suplementar (perdas e danos), se assim não estiver convencionado no contrato. Se tal indenização suplementar foi estipulada para a hipótese de a multa avençada ser insuficiente para reparar prejuízo sofrido, a pena imposta valerá como mínimo de indenização, devendo o credor demonstrar que o dano excedeu à cláusula penal para ter direito àquela diferença, visando a complementação dos valores para a obtenção a reparação integral a que faz jus (Código Civil Anotado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 428).

Na mesma trilha é a lição desenvolvida por **Hamid Charaf Bdine Jr.**: Com a utilização da cláusula, as partes dispensam a necessidade da demonstração dos prejuízos e de sua liquidação, tornando-se suficiente a demonstração do inadimplemento. É o que está consignado neste art. 416. O parágrafo único deste dispositivo impede o credor de exigir o valor suplementar dos prejuízos, quando ele ultrapassar o da cláusula penal. Ressalva, porém, a possibilidade de as partes convencionarem o contrário, hipóteses em que a pena estipulada corresponderá ao valor mínimo da indenização. Desse modo, caso os prejuízos demonstrados na ação sejam inferiores ao valor da pena convencional, prevalecerá este último (Código Civil Comentado. 9 ed. Barueri: Manole, 2015, p. 911).

Com relação ao pleito de indenização por danos morais, sublinhe-se que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural. Por isso, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que *a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta*

Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Texeira**, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

No caso em apreço, constata-se que a pessoa jurídica autora foi constituída um mês antes da celebração do contrato discutido nestes autos. A petição inicial relata que a criação ocorreu de forma exclusiva para a celebração do contrato. A avença, ao que tudo indica, durou pouco mais de um ano e, nesse período, nenhum cliente contratou os serviços oferecidos. E, embora a ausência de contratação tenha ocorrido por atos imputados à ré, não se pode dizer que o nome da autora tenha sido afetado, até porque ela sequer gozava de prestígio no mercado consumidor, em razão de seu pouco tempo de existência e da falta de efetiva prestação de serviço.

Neste contexto, é incabível a indenização por danos morais, porque não houve violação à honra objetiva.

Há, ainda, pedido de indenização por danos morais deduzidos pelos sócios da autora, cuja legitimidade foi admitida por este juízo em razão da alegação de que a ré causou danos morais também às pessoas naturais que compõem a sociedade empresária contratante.

E ambos também não fazem jus à indenização postulada. Isso porque para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade do indivíduo.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade

exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, tem-se que os sócios da sociedade contratante não sofreram incômodos de tal modo graves, que justificassem a reparação por dano moral. Não houve ofensa à dignidade ou a outros direitos da personalidade de um ou de outro que justificassem esta imposição. Tudo não se passou de um descumprimento de ordem contratual por parte da ré, servindo esta demanda para equacionar os prejuízos materiais apurados, circunscrevendo-se a a responsabilidade apenas nesta seara, sem maiores reflexos.

O insucesso do negócio é ocorrência que deve ser esperada por aqueles que se lançam no mercado empresarial. Apesar de a conduta da ré ter contribuído para isso, os prejuízos daí decorrentes são indenizados no campo da responsabilidade patrimonial decorrente da inexecução do negócio jurídico. Os sócios, que sequer foram partes contratantes na avença, em razão da autonomia negocial da pessoa jurídica, não podem se dizer lesados em seus direitos da personalidade em virtude do descumprimento do contrato pela outra parte.

Seria um preciosismo imaginar que todo sócio de pessoa jurídica que tenha um contrato descumprido seja destinatário de indenização por dano moral. Isso faz parte do ramo no qual as pessoas naturais escolheram se lançar e, se absorveram as consequências disso em sua tranquilidade, devem suportá-las como algo decorrente desse meio mencionado.

Descabe a condenação em litigância de má-fé, em relação a qualquer das partes, porque ambas atuaram no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, *a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos*

desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. **Gomes de Barros**, j. 16/10/2007).

Adianta-se, para o fim de evitar embargos de declaração protelatórios, que nesta sentença foram analisadas todas as questões de fato e de direito julgadas importantes para o deslinde da causa, cabendo à parte interessada, se o caso, valer-se de recurso de apelação para obtenção de efeito infringente. Nesse sentido: (...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do egrégio TRF da 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para: (i) declarar a resolução do contrato celebrado entre as partes; (ii) condenar a ré a restituir à autora Segurintel Portaria Inteligente Ltda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com acréscimo de atualização monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; (iii) condenar a ré a pagar à autora Segurintel Portaria Inteligente Ltda R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de cláusula penal, com acréscimo de atualização monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada polo, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado,

sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação e condeno os autores a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA